

## DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## MENSAGEM

Nº 359, de 23 de julho de 2021. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 108, de 2019, que "Dispõe sobre a natureza jurídica dos conselhos profissionais", enviada à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 276, de 2019.

## CASA CIVIL

## INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

## DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AC FCDL SC. Processo nº 00100.000962/2020-92.

DEFIRO o credenciamento da AR LVR CERTIFICADORA DIGITAL. Processo nº 00100.002273/2021-01.

DEFIRO o credenciamento da AR INTELIGENTE CORRETORA. Processo nº 00100.001101/2021-11.

DEFIRO o credenciamento da AR Z DIGITAL CERT. Processo nº 00100.001859/2021-41.

DEFIRO o credenciamento da AR TOCANTINS CERTIFICADO DIGITAL. Processo nº 00100.002166/2021-75.

DEFIRO o credenciamento da AR DIGITAL JA CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.002242/2021-42.

DEFIRO o credenciamento da AR SEGCERT AUTORIDADE DE REGISTRO. Processo nº 00100.002172/2021-22.

DEFIRO o descredenciamento da AR AGUILAR & FANTINI CONSULTORIA. Processo nº 00100.002757/2021-42.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
Diretor-Presidente  
Substituto

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

## PORTARIA NORMATIVA AGU Nº 21, DE 22 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o credenciamento de câmaras arbitrais na Advocacia-Geral da União, na forma em que especifica, e dá outras providências.

**A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO-SUBSTITUTA**, designada pelo Decreto s/nº, de 22 de junho de 2020, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no art. 35, **caput**, inciso XVI, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no art. 62, § 1º, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, no art. 31, § 5º, da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e nos arts. 3º e 10 do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00688.001131/2019-41, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o credenciamento de câmaras arbitrais na Advocacia-Geral da União, para administrar procedimentos arbitrais que envolvam a União ou as entidades da administração pública federal e concessionários, subconcessionários, permissionários, arrendatários, autorizatários ou operadores portuários, do setor portuário ou de transportes rodoviário, ferroviário, aquaviário ou aeroportuário.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata o **caput** consiste em cadastro das câmaras arbitrais para eventual indicação futura em convenções de arbitragem e não caracteriza vínculo contratual entre o Poder Público e as câmaras arbitrais credenciadas.

Art. 2º O órgão responsável pelo credenciamento e manutenção dos registros é o Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União, que deverá ser apoiado, no que for necessário, pelos demais órgãos da Advocacia-Geral da União.

Art. 3º Poderão ser credenciadas as câmaras arbitrais nacionais e estrangeiras que declarem e comprovem o atendimento cumulativo aos seguintes requisitos:

I - estar em funcionamento regular como câmara arbitral, no Brasil ou exterior, há, no mínimo, 3 (três) anos;

II - ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na condução de processos e procedimentos arbitrais;

III - possuir regulamento próprio, disponível em língua portuguesa;

IV - comprometer-se a respeitar o princípio da publicidade nos processos arbitrais de que trata o Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, de acordo com a legislação brasileira;

V - comprometer-se a administrar processos arbitrais no Brasil, em língua portuguesa;

VI - responsabilizar-se pela designação de espaço e agenda disponíveis para a realização de audiências, e outros atos, na cidade sede da arbitragem ou, eventualmente, em outras localidades; e

VII - comprometer-se a, no caso de pagamento de honorários de árbitros por hora trabalhada, apresentar relatório detalhado das funções exercidas e das horas trabalhadas, sendo vedado o pagamento de horas não trabalhadas.

§ 1º O requisito previsto no inciso I do **caput** poderá ser comprovado mediante cópia dos atos constitutivos da câmara arbitral ou por qualquer outro meio que ateste seu regular funcionamento pelo prazo exigido.

§ 2º O requisito de idoneidade previsto no inciso II do **caput** será comprovado por declaração, na forma do Anexo desta Portaria Normativa, de que possui reconhecida idoneidade no mercado e que não possui contra si e seus dirigentes, no país ou no exterior, condenação em processo administrativo ou judicial por ilícito contra a Administração Pública.

§ 3º Os requisitos de competência e experiência previstos no inciso III do **caput** serão comprovados demonstrando-se, na forma do Anexo desta Portaria Normativa:

I - ter administrado, no mínimo, 3 (três) processos arbitrais que envolvam a Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta ou ente de Estado estrangeiro, ainda que não sentenciados; e

II - ter administrado, no mínimo, quinze processos arbitrais, nos últimos doze meses, ainda que não iniciados ou sentenciados no referido período, sendo pelo menos um com valor de causa superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 4º O requisito previsto no inciso III do **caput** será comprovado mediante apresentação de cópia do regulamento.

§ 5º O requisito previsto no inciso IV do **caput** será comprovado mediante declaração na forma do Anexo desta Portaria Normativa e implicará concordância com a disponibilização de acesso aos atos já documentados no processo, quando requerido por qualquer interessado, resguardadas as hipóteses legais de sigilo.

§ 6º Os requisitos previstos nos incisos V a VII do **caput** serão comprovados mediante declaração na forma do Anexo desta Portaria Normativa.

§ 7º Os documentos apresentados em língua estrangeira deverão vir acompanhados dos respectivos documentos de tradução juramentada.

Art. 4º O requerimento de credenciamento de câmara arbitral deve ser apresentado em protocolo de qualquer unidade da Advocacia-Geral da União, nos termos do modelo de requerimento disposto no Anexo desta Portaria Normativa, e será instruído com os documentos que comprovem os requisitos previstos no art. 3º.

Parágrafo único. O requerimento deve vir acompanhado do documento que identifique e ateste a qualificação de seu representante legal, o qual deve sofrer atualização sempre que necessário for.

Art. 5º O protocolo da Advocacia-Geral da União registrará nos autos instaurados a verificação da formalidade "**checklist**" quanto à apresentação do requerimento formulado de acordo com o modelo disposto no Anexo desta Portaria Normativa e à existência dos documentos previstos no art. 3º e no parágrafo único do art. 4º, em seguida, encaminhando o feito à apreciação do Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União, no prazo de até cinco dias úteis, prorrogáveis justificadamente.

Art. 6º Concluída a instrução do processo administrativo, o Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União terá até 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento de credenciamento, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 1º Em caso de dúvida ou lacuna a respeito do atendimento aos requisitos previstos no art. 3º, o Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União poderá requerer apresentação de documentos adicionais.

§ 2º A decisão acerca do credenciamento será comunicada pelo Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União à câmara arbitral requerente pelo endereço eletrônico por ela informado.

§ 3º O credenciamento será válido por 5 (cinco) anos, contados da data da decisão referida no § 2º, perdendo a validade pelo simples decurso deste prazo, podendo ser apresentado, pela câmara arbitral interessada, novo requerimento de credenciamento.

§ 4º A câmara arbitral credenciada deve manter atendidos os requisitos previstos no art. 3º, sob pena de cassação do credenciamento.

Art. 7º É de responsabilidade da câmara arbitral credenciada apresentar quaisquer elementos ou documentos que impliquem atualização ou alteração das condições de atendimento dos requisitos previstos no art. 3º, inclusive quando relacionados à eventual insubsistência destes requisitos.

§ 1º O Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União poderá requerer, a qualquer tempo, que a câmara arbitral credenciada comprove, em até dez dias, prorrogáveis por igual período, a subsistência dos requisitos previstos no art. 3º, ou preste outros esclarecimentos necessários ao regular cumprimento desta Portaria Normativa.

§ 2º O não cumprimento, pela câmara arbitral, do que previsto no **caput** ou no § 1º deste artigo, implica não comprovação da continuidade do atendimento dos requisitos previstos nesta Portaria Normativa, em especial no art. 3º, e acarreta cassação do registro de credenciamento, mediante decisão do Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União a ser comunicada à câmara arbitral pelo endereço eletrônico por ela informado.

Art. 8º Escolhida a câmara arbitral, dentre as credenciadas, a cassação superveniente do credenciamento não obstará a utilização da câmara escolhida.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos  
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal  
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

